

A	B	C	D	E	F	G
6	313,00	2	93,90	161,00	31,30	125,20
7	315,00	2	94,50	161,00	31,50	126,00
8	315,00	2	94,50	161,00	31,50	126,00
9	313,00	2	93,90	161,00	31,30	125,20
10	314,00	2	94,20	161,00	31,40	125,60
11	314,00	2	94,20	161,00	31,40	125,60
12	311,00	2	93,30	161,00	31,10	124,40
13	310,00	2	93,00	161,00	31,00	124,00
14	307,00	2	92,10	161,00	30,70	122,80
15	310,00	2	93,00	161,00	31,00	124,00
16	324,00	2	97,20	161,00	32,40	129,60
17	299,00	1	89,70	160,00	29,90	119,60
18	311,00	2	93,30	161,00	31,10	124,40
19	310,00	2	93,00	161,00	31,00	124,00
20	343,00	2	102,90	161,00	34,30	137,20
21	301,00	2	90,30	161,00	30,10	120,40
22	293,00	1	87,90	160,00	29,30	117,20
23	342,00	2	102,60	161,00	34,20	136,80
24	304,00	2	91,20	161,00	30,40	121,60
25	309,00	2	92,70	161,00	30,90	123,60
26	413,00	3	123,90	167,00	41,30	165,20
27	332,00	2	99,60	161,00	33,20	132,80
28	428,00	3	128,40	167,00	42,80	171,20
29	445,00	3	133,50	167,00	44,50	178,00
30	371,00	3	111,30	167,00	37,10	148,40
31	315,00	2	94,50	161,00	31,50	126,00
32	345,00	2	103,50	161,00	34,50	138,00
33	311,00	2	93,30	161,00	31,10	124,40
34	318,00	2	95,40	161,00	31,80	127,20
35	447,00	3	134,10	167,00	44,70	178,80

A	B	C	D	E	F	G
36	371,00	3	111,30	167,00	37,10	148,40
37	338,00	2	101,40	161,00	33,80	135,20
38	362,00	3	108,60	167,00	36,20	144,80
Totais						
38	12 673,00		3 801,90	6 164,00	1 267,30	5 069,20

Classe do lote	Lotes (metros quadrados)	E	Índice líquido médio	Total
1	De 250 a 300	160,00	0,60	2 lotes.
2	De 300 a 350	161,00	0,48	28 lotes.
3	Mais de 350 ...	167,00	0,40	8 lotes.
<i>Total</i>		6 164,00	0,49	38 lotes.

Legenda do quadro de áreas

- A — número do lote.
- B — área do lote (metros quadrados).
- C — classe do lote.
- D — área máxima de implantação para habitação (metros quadrados).
- E — área máxima de construção para habitação (metros quadrados).
- F — área máxima de construção para anexos (metros quadrados).
- G — área total de implantação máxima para habitação (metros quadrados).

Nota. — Os lotes n.ºs 1, 2, 8, 9, 19, 20, 22, 31, 32, 33 e 34 já estão destacados em metros quadrados.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2000

A Assembleia Municipal de Paredes aprovou, em 18 de Setembro de 1999, uma alteração de âmbito limitado ao Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, rati-

ficado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/98, de 12 de Dezembro.

A alteração incide apenas sobre as plantas de zonamento e de condicionantes, mantendo-se intocado o regulamento, e consiste na mudança de classificação de

uma área com cerca de 1,90 ha, que de zona agrícola e florestal incluída na Reserva Ecológica Nacional (REN) passa a área de ocupação urbana (zona periférica), constituindo pois uma ampliação da área contígua com esta designação. De referir que a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional aprovou a exclusão daquela área da REN.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos pareceres pela Comissão de Coordenação da Região do Norte, pela Direcção Regional do Ambiente do Norte e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração do Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, publicando-se em anexo a versão actualizada das plantas de zonamento e de condicionantes.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2000

A Assembleia Municipal de Serpa aprovou, em 30 de Abril de 1999, o Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa.

Por alterar os índices fixados no Plano Director Municipal de Serpa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/95, de 26 de Dezembro, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma legal.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa, cujo Regulamento, plantas de implantação (planta de síntese) e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.